



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62555 - RJ (2019/0375724-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LENICE MARIA BARCELLOS MACHADO
ADVOGADO : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR - RJ185108
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MAGALHAES BARCELLOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGALHÃES BARCELLOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ068390

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DESPACHO QUE, APÓS A NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, INSTA AS PARTES A ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR. AUSÊNCIA, A TODA EVIDÊNCIA, DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO LESADO. RECONHECIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *MANDAMUS*. RECURSO IMPROVIDO.

1. O ato judicial que simplesmente determina às partes a especificação das provas que, eventualmente, pretendem produzir não encerra nenhum conteúdo decisório, pois, em seu teor, não se antevê nenhuma deliberação sobre a questão posta, tampouco causa gravame processual a qualquer das partes, constituindo meramente impulso oficial não suscetível de impugnação pela via recursal.

1.1 Se a deliberação judicial não é capaz de ensejar prejuízo às partes, como sói acontecer com os despachos, revela-se inconcebível que a correlata determinação tenha o condão de, algum modo, lesar direito líquido e certo de um dos demandantes.

2. A ausência de apresentação da contestação, a redundar na revelia, não impede o julgador, caso repute necessário à formação de sua convicção, determinar a produção de provas destinadas a comprovar os fatos alegados na inicial, podendo, a partir disso e, em tese, extinguir o feito sem julgamento de mérito ou mesmo julgar improcedente o pedido.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62555 - RJ (2019/0375724-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LENICE MARIA BARCELLOS MACHADO
ADVOGADO : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR - RJ185108
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MAGALHAES BARCELLOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGALHÃES BARCELLOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ068390

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DESPACHO QUE, APÓS A NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, INSTA AS PARTES A ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR. AUSÊNCIA, A TODA EVIDÊNCIA, DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO LESADO. RECONHECIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *MANDAMUS*. RECURSO IMPROVIDO.

1. O ato judicial que simplesmente determina às partes a especificação das provas que, eventualmente, pretendem produzir não encerra nenhum conteúdo decisório, pois, em seu teor, não se antevê nenhuma deliberação sobre a questão posta, tampouco causa gravame processual a qualquer das partes, constituindo meramente impulso oficial não suscetível de impugnação pela via recursal.

1.1 Se a deliberação judicial não é capaz de ensejar prejuízo às partes, como sói acontecer com os despachos, revela-se inconcebível que a correlata determinação tenha o condão de, algum modo, lesar direito líquido e certo de um dos demandantes.

2. A ausência de apresentação da contestação, a redundar na revelia, não impede o julgador, caso repute necessário à formação de sua convicção, determinar a produção de provas destinadas a comprovar os fatos alegados na inicial, podendo, a partir disso e, em tese, extinguir o feito sem julgamento de mérito ou mesmo julgar improcedente o pedido.

3. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Lenice Maria Barcellos Machado em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DESPACHO QUE, APÓS A NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, INSTA AS PARTES A ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR. AUSÊNCIA, A TODA EVIDÊNCIA, DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO LESADO. RECONHECIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *MANDAMUS*. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O ato judicial que simplesmente determina às partes a especificação das

provas que, eventualmente, pretendem produzir não encerra nenhum conteúdo decisório, pois, em seu teor, não se antevê nenhuma deliberação sobre a questão posta, tampouco causa gravame processual a qualquer das partes, constituindo meramente impulso oficial não suscetível de impugnação pela via recursal.

1.1 Se a deliberação judicial não é capaz de ensejar prejuízo às partes, como sói acontecer com os despachos, revela-se inconcebível que a correlata determinação tenha o condão de, algum modo, lesar direito líquido e certo de um dos demandantes.

2. A ausência de apresentação da contestação, a redundar na revelia, não impede o julgador, caso repute necessário à formação de sua convicção, determinar a produção de provas destinadas a comprovar os fatos alegados na inicial, podendo, a partir disso e, em tese, extinguir o feito sem julgamento de mérito ou mesmo julgar improcedente o pedido.

3. Recurso ordinário improvido.

Em suas razões recursais, a recorrente reitera, em suma, as razões de seu recurso ordinário. Aduz, em síntese, que, em atenção ao fato de que o réu, devidamente citado, deixou de apresentar a contestação, não poderia o Juízo exarar despacho para que as partes especificassem provas, devendo aplicar, detidamente, a lei processual que propugna a incidência dos efeitos do art. 344 do CPC/2015, com julgamento antecipado da lide.

Por fim, pugna pelo provimento do presente agravo interno, "para que reformando integralmente a decisão monocrática publicada 18.02.2020, por ser o caso de mandado de segurança, que a ordem seja concedida como requerida na petição inicial, é dizer, que sejam cassados os atos judiciais impugnados de 1ª instância, que se originaram a partir de 21.05.2019, para que seja imediatamente aplicados nos autos n. 0043337-04.2018.8.19.0002 os efeitos legais do art. 344 do CPC, providência esta que a realidade processual autoriza e disso faz jus a autora, ora impetrante, diante do que consta no citado processo até hoje, uma vez que o réu não contestou a ação tempestivamente" (e-STJ, fl. 447).

A parte adversa não apresentou contrarrazões (e-STJ, fl. 451).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo recursal não merecer prosperar.

Conforme delimitado na decisão ora agravada, a controvérsia submetida no presente recurso ordinário centra-se em saber se o despacho proferido pelo juiz, em que insta as partes a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir,

após a não apresentação de contestação pelo demandado, viola direito líquido do demandante, consistente na incidência dos efeitos do art. 344 do CPC/2015 (efeitos da revelia) e no julgamento antecipado da lide.

Nos termos relatados, a Corte estadual indeferiu liminarmente o *mandamus*, pois o despacho, objeto da impetração, não possui nenhuma carga decisória, cabendo, pois, ao magistrado, como destinatário imediato da prova, avaliar a necessidade de dilação probatória. Concluiu, assim, inexistir direito da parte, muito menos líquido e certo, de obter o imediato julgamento do feito, no estado em que se encontra.

Da fundamentação adotada, destaca-se (e-STJ, fls. 239-240):

Isto porque, como foi destacado na decisão monocrática desta relatora, o ato proferido pela autoridade não é daqueles que ensejam ser atacado pelo mandado de segurança. Ademais, cuida-se de mero despacho determinando a manifestação das partes em prova, não possuindo caráter decisório. É certo que o magistrado como destinatário das provas, pode avaliar e até requerer as que julgarem necessárias para o deslinde da lide, não sendo obrigado a julgar o feito no estado em que se encontra, como deseja a parte agravante. Noutra giro, não se vislumbra existir nos presentes autos direito líquido e certo, outra exigência legal para o requerimento de mandado de segurança. Cabe destacar que o mandado de segurança se encontra previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e as hipóteses de seu cabimento estão descritas no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009. "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça."

Desta forma, as alegações trazidas pela parte agravante não têm o condão de conduzir à modificação da decisão proferida, considerando que a mesma encontra-se devidamente fundamentada. Outrossim, dá análise dos autos principais, se percebe que a dilação probatória é imprescindível para o deslinde da lide, como ressaltado pelo brilhante Procurador de Justiça em seu parecer. Nesse sentido, a despacho proferido pelo juízo *a quo* se encontra em perfeita consonância com o que se colhe dos autos.

O julgado recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 236):

AGRAVO INTERNO OPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA, POR ENTENDER QUE O DESPACHO ATACADO NÃO ENSEJA O *WRIT*. AGRAVO INTERNO MANEJADO OBJETIVANDO REFORMAR DECISÃO DA RELATORA. ATO AGRAVADO QUE NÃO POSSUI CARÁTER DECISÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA AS PARTES ESPECIFICAREM PROVAS. DESPACHO DE IMPULSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO

Este defescho, conforme assentado na decisão agravada, não comporta nenhuma censura.

O ato judicial que simplesmente determina às partes a especificação das provas que, eventualmente, pretendem produzir não encerra nenhum conteúdo decisório, pois, em seu teor, não se antevê nenhuma deliberação sobre a questão posta, tampouco causa gravame processual a qualquer das partes, constituindo meramente impulso oficial não suscetível de impugnação pela via recursal.

Com essa compreensão, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO.

1. De acordo com o art. 504 do CPC, não cabe recurso dos despachos de mero expediente. E nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º, do CPC, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", sendo que "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma". Consoante consignado pela Quarta Turma do STJ, nos autos do REsp 195.848/MG (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.2002, p. 448), a diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes.

2. No presente caso, o pronunciamento judicial atacado através deste agravo regimental trata-se de despacho, e não de decisão, pois a destinação do depósito efetuado nestes autos já havia sido objeto da decisão de fls. 1.030-1.033, cujo capítulo desfavorável à União não fora impugnado oportunamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. Tendo em vista a declaração de inadmissibilidade deste agravo regimental por incidência do art. 504 do CPC, torna-se incompatível com a decisão aqui tomada qualquer pronunciamento deste Tribunal Superior sobre o mérito do mencionado agravo.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg na PET na AR 4.824/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. Nos termos do art. 504 do CPC/1973, é irrecorrível o despacho de mero

expediente que não acarreta prejuízo para as partes. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 384.543/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. CONTEÚDO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE CAUSAR PREJUÍZO A UMA DAS PARTES. RECORRIBILIDADE.

1. A distinção entre os despachos e as decisões interlocutórias impugnáveis via agravo de instrumento reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame à parte.

2. A regra do art. 504 do CPC não é absoluta. Deve-se reconhecer a possibilidade de interposição de recurso em face de ato judicial capaz de provocar prejuízos às partes.

3. Recurso especial provido. (REsp 215.170/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A", CF) - PRETENDIDA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 473, 504 E 557, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENDENDO FOSSE RECONHECIDO O CARÁTER DECISÓRIO À DECISÃO QUE ORDENA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE, ADUZINDO SER INTEMPESTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CPC) - AGRAVO REGIMENTAL - NEGADO PROVIMENTO - RECURSO ESPECIAL, OBJETIVANDO A REFORMA - NÃO CONHECIMENTO.

A decisão que determina a manifestação da parte sobre a conta elaborada em desapropriação encerra verdadeiro despacho ordinatório sem cunho decisório. A circunstância de a parte não ter apresentado manifestação no prazo estabelecido não tem a força de imprimir caráter decisório ao ato meramente ordinatório, razão pela qual ausente a afronta ao artigo 504 do Código de Processo Civil. O artigo 557 do estatuto processual civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. (REsp 193.201/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 29/05/2000, p. 140)

Veja-se, pois, que, se a deliberação judicial não é capaz de ensejar prejuízo às partes, como sói acontecer com os despachos, revela-se inconcebível que a correlata determinação tenha o condão de, algum modo, infirmar direito líquido e certo de um dos demandantes.

Especificamente sobre os efeitos da revelia, anota-se que o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é o de que a presunção de veracidade dos fatos alegados decorrente da ausência de contestação é relativa, cabendo ao magistrado, a partir da prova produzida — no que se insere, inclusive, aquela haurida da instrução probatória —, inferir a procedência, ou não, das alegações contidas na inicial.

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. INVERSÃO DOS EFEITOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **Não há falar em inversão dos efeitos da revelia, na medida em que o acórdão proferido na origem consignou que os fundamentos da decisão não estariam embasados em argumentos que deveriam ter sido levantados em sede de defesa, mas sim nos documentos juntados aos autos.**

2. **Como é cediço, "a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido"** (EDcl no Ag n. 1.344.460/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 669.890/MS, desta relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015) - sem grifo no original.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO FINANCIADO. INADIMPLÊNCIA. DANOS MORAIS. REVELIA. EFEITOS. APLICAÇÃO QUE NÃO É AUTOMÁTICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao Dec. lei 911/69 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. **"A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos"** (AgRg no Ag 587.279/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 531).

3. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar as conclusões do aresto estadual demandaria incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 757.992/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015) - sem grifo no original.

Já se pode antever, assim, que a ausência de apresentação da contestação, a redundar na revelia, não impede o julgador, caso repute necessário à formação de sua convicção, determinar a produção de provas destinadas a comprovar os fatos alegados na inicial, podendo, a partir disso e, em tese, extinguir o feito sem julgamento de mérito ou mesmo julgar improcedente o pedido.

Destaca-se nesse sentido o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

PROCESSO CIVIL. REVELIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELO RÉU REVEL. POSSIBILIDADE. LIMITES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL. CPC, ARTS. 322, 319, 320 E 330. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Desse modo, pode extinguir o feito sem julgamento de mérito ou mesmo concluir pela improcedência do pedido, a despeito de ocorrida a revelia.

II - A produção de provas visa à formação da convicção do julgador acerca da existência dos fatos controvertidos, conforme o magistério de Moacyr Amaral Santos, segundo o qual "a questão de fato se decide pelas provas. Por estas se chega à verdade, à certeza dessa verdade, à convicção. Em conseqüência, a prova visa, como fim último, inculcar no espírito do julgador a convicção da existência do fato perturbador do direito a ser restaurado" (Prova Judiciária no Cível e Comercial, vol. I, 2a ed., São Paulo: Max Limonad, 1952, nº 5, p. 15).

III - Comparecendo antes de iniciada a fase probatória, incumbe ao julgador sopesar a sua intervenção e a pertinência da produção das provas, visando a evidenciar a existência dos fatos da causa, não se limitando a julgar procedente o pedido somente como efeito da revelia.

IV - A produção de provas requeridas pelo revel limita-se aos fatos afirmados na inicial.

V - Sem o cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os arestos trazidos a confronto, não se caracteriza a divergência jurisprudencial hábil a ensejar o acesso à instância especial. (REsp 211.851/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/1999, DJ 13/09/1999, p. 71)

Ressai evidente, assim, que, ainda que ausente a apresentação de contestação, a parte autora não possui direito, muito menos líquido e certo, de que o julgador proceda ao imediato julgamento da lide, revelando-se de todo possível, em detida observância ao procedimento legal estabelecido na lei adjetiva civil, a dilação probatória destinada a comprovação dos fatos afirmados na inicial.

Conclui-se, assim, de rigor o indeferimento liminar da subjacente impetração, tal como decidido na origem.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao presente agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no RMS 62.555 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0375724-1

Número de Origem:

201914000141 0042066-29.2019.8.19.0000 420662920198190000 00420662920198190000
00433370420188190002

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LENICE MARIA BARCELLOS MACHADO

ADVOGADO : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR - RJ185108

RECORRIDO : LUIZ CARLOS MAGALHAES BARCELLOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGALHÃES BARCELLOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ068390

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LENICE MARIA BARCELLOS MACHADO

ADVOGADO : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR - RJ185108

AGRAVADO : LUIZ CARLOS MAGALHAES BARCELLOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGALHÃES BARCELLOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ068390

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020

